



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Seção Judiciária do Distrito Federal – 14ª Vara Federal

9789  
798  
CÓPIA

Autos nº 65135-17.2016.4.01.3400  
Classe – 1900 – Ação Ordinária/Outras  
Autor: Consórcio CPM Novo Fortaleza  
Ré(u)(s): INFRAERO

TERMO DE INSPEÇÃO JUDICIAL

Aos 27 dias do mês de abril de 2018, às 10 horas e 15 minutos, no Aeroporto Internacional Pinto Martins, em Fortaleza/CE, foi aberta a Inspeção Judicial sob a forma de Círculo Restaurativo, prevista no §2º do art. 1º da Resolução n. 225, de 31/05/2016, do Conselho Nacional de Justiça, sendo presidida pelo Juiz Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal **WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO**. Comigo, Karoline Brasil Cavalcante, Oficiala de Gabinete, servidora pública federal sob a matrícula DF 1400652, bem como o servidor público federal Carlos Sérgio Lopes Teixeira – Matrícula CE 430, Assistente da Inspeção, que abaixo assinam.

Feito o pregão, compareceram os representantes judiciais do Consórcio CPM Novo Fortaleza, da INFRAERO e da terceira interessada FRAPORT S.A. Presentes, ainda, representantes do Governo (Secretárias de Turismo e de Infraestrutura, ANAC e representante da Presidência da República - PPI).

Compareceram, ainda, o Procurador da República Dr. Alessandro Wilckson Cabral Sales e a Facilitadora do Círculo Restaurativo Maria do Socorro Medeiros Dantas. Presentes, ainda, as Oficialas de Justiça Mariana Santiago de Sá Queiroz, matrícula CE 1533, e Mayra Chagas Cavalcante, matrícula CE 1261, bem como os peritos judiciais Ricardo André Sampaio Matos – CRC/CE 013560/0-8 (de contabilidade) e Paulo Ayrton Cavalcante de Araújo – CREA/CE – 2843 D e Paulo de Cairo Nunes Perdigão – CREA/CE – 4696 D (de engenharia).

Todos os participantes estão nomeados na listagem que segue anexa a este termo.

Abertos os trabalhos, o MM. Juiz Federal perguntou se todos os interessados no processo estavam a favor do início dos trabalhos sob a forma de Círculo Restaurativo, tendo sido respondido **positivamente** pelos participantes.

CÓPIA 1350  
199

O Procurador da República procedeu à leitura do relato histórico da questão relativa à obra (empreendimento do Aeroporto Pinto Martins) de que tratam os autos. O Magistrado perguntou ao MPF sobre o conhecimento quanto ao local em que as estruturas metálicas poderiam ser realocadas. O MPF esclareceu que deixou a escolha do local à FRAPORT. Ato contínuo, o Magistrado perguntou ao representante da FRAPORT se existiria algum empecilho para a realização de perícia ou funcionamento do aeroporto e o remanejamento da estrutura metálica, tendo aquele respondido negativamente, ou seja, não haveria qualquer óbice. O representante da FRAPORT esclareceu que sua preocupação com o meio ambiente é absoluta, razão pela qual teria trazido alternativa para essa questão do processo.

Passou-se à apresentação do empreendimento pela FRAPORT S.A., tendo, na ocasião, sido apresentado **Relatório de Levantamento e Controle de Peças Metálicas no Pátio**, que segue anexo a este termo.

A seguir, o Magistrado solicitou os seguintes esclarecimentos que foram assim respondidos pelos peritos e partes, com o esclarecimento dos pontos abaixo delineados, cuja leitura foi realizada pelo Magistrado:

PONTO 1: Toda a documentação da obra foi elaborada para o regime de contratação por empreitada por **preços unitários**. Já a Diretoria da INFRAERO decidiu licitar a obra na modalidade **preço global**. Embora o projeto básico fornecido pela INFRAERO seja de boa qualidade, obras por preço global carecem de um projeto executivo completamente detalhado (Cf. itens às fls. 1348/1350).

PONTO 2: O cronograma físico-financeiro adotado no processo licitatório não é próprio para medições de obras por preço global, daí o primeiro termo aditivo pactuado para determinar etapas bem definidas, e, portanto, passíveis de maior controle para o procedimento de medição da obra.

O PERITO DE ENGENHARIA esclareceu que a Diretoria da INFRAERO determinou que fosse a avença realizada pelo regime de preço global. Disse que a INFRAERO não dispunha de projeto executivo, que seria desenvolvido pela contratada, mas os pagamentos seriam realizados por preço unitário, uma vez que essa era a sistemática da INFRAERO. Logo, o risco pela empreiteira seria muito grande. Contudo, o Consórcio-Autor teria aceitado o risco. Disse que a INFRAERO não tinha um projeto “detalhado”, mas apenas básico e, como projeto básico, ele tinha uma boa qualidade. Afirmou que o cronograma físico-financeiro foi realizado para ser medido por preço unitário (por medição). Por tais razões, surgiram divergências entre as partes, eis que o contrato previa o regime de preço global (por etapas concluídas). Afirmou que o cronograma adotado não era próprio para o regime de preço global. Exarou que a INFRAERO realizou suas medições ora como preço global, ora como preço unitário. Disse que o problema “todo” foi a pressa, tendo em vista o evento “Copa”. Explicou que o prazo do contrato era quase no limite da impossibilidade.

PONTO 3: Prazo extremamente exíguo (120 dias), para o desenvolvimento do projeto executivo de uma obra tão complexa, embora o projeto executivo não tenha sido concluído até a paralisação dos trabalhos.

O PERITO DE ENGENHARIA disse que o Consórcio-Autor não viabilizou todo o esforço necessário para executar o projeto.

PONTO 4: Em que pese constituir o balizamento condição básica para o funcionamento de um aeroporto de grande porte, este serviço não constou do contrato, vindo constar apenas no segundo termo aditivo ao contrato (cf. item 4, às fls. 1326);

O PERITO DE ENGENHARIA disse que tinha a construção de pátio e que o balizamento não foi

previsto no projeto inicial, razão pela qual constou no aditivo. Afirmou que seria uma falha de baixa gravidade e que poderia ter sido corrigida.

970  
130  
CÓPIA

PONTO 5: Serviços que não estavam previstos nos projetos: básico e executivos foram autorizados e executados (cf. fls. 1282-7).

O PERITO DE ENGENHARIA disse que sim. Esclareceu que o Consórcio-Autor contratou uma empresa de Portugal para a realização dos projetos executivos. Afirmou que houve um alongamento exagerado do prazo.

Ponto 6: A contratada não mobilizou a equipe técnica que deveria desenvolver os projetos executivos no canteiro das obras, conforme determinado no Edital, fato este considerado relevante para agilidade do processo de detalhamento/análise/ajustes/aprovação dos projetos, causa primeira dos atrasos acumulados (Cf. fls. 1280, item 5, 1336/ 1339 e 1349);

O PERITO DE ENGENHARIA afirmou que sim, ou seja, não houve mobilização. O primeiro grande problema foi a forma como a INFRAERO contratou.

Ponto 7: Substituição do gerente de contrato da obra em três oportunidades, além da substituição de outros cargos de gestão essenciais à condução das frentes de trabalho, comprometendo, assim, continuidade dos serviços (item 14, às fls. 1283);

O PERITO DE ENGENHARIA asseriu que a substituição de um grande gestor da obra causa impasse para o empreendimento.

Ponto 8: Itens constantes ainda às fls. 1349: o Consórcio tentou conduzir o procedimento de medição dos serviços como se o contrato fosse de empreitada por preço unitário, com diversos pedidos de alteração nos critérios de medição para possibilitar a antecipação de recursos financeiros. O ritmo lento na mobilização da obra, inclusive na construção do canteiro de obras, por parte do Consórcio, ocasionou um significativo atraso nas etapas pactuadas no cronograma físico-financeiro contratual. A não mobilização, pelo Consórcio, do 2º Turno de trabalho, conforme previsto às fls. 1350.

O PERITO DE ENGENHARIA esclareceu que era previsto um segundo turno de trabalho e que o Consórcio até tentou executar, mas timidamente. Disse que o segundo turno era decisivo para o cumprimento do prazo.

Ponto 9: Situação de inadimplência quanto ao pagamento de fornecedores de insumos e serviços para a obra. Diversos foram os documentos protocolados na requerida, informando atrasos da requerente no pagamento de materiais fornecidos, equipamentos alugados, serviços prestados, o que provocou a diminuição ou mesmo a suspensão do ritmo de atendimento (item 15, às fls. 1284);

A INFRAERO não permitia medições parciais e o Consórcio pleiteou junto àquela, conforme afirmado pelo PERITO DE ENGENHARIA. A INFRAERO não permitiu, pois isso seria a antecipação de recursos, o que não poderia ser pago pela INFRAERO, eis que modificaria a forma de pagamento. Ora se trabalhava como se fosse por preço unitário, ora se trabalhava como se fosse preço global.

Ponto 10: Diversos serviços precisaram de retrabalho ou de serem refeitos. Estes foram executados antes da aprovação do projeto e/ou liberação da fiscalização da requerida (item 23, às fls. 1287). Diversos serviços não previstos contratualmente antes da celebração de termos aditivos contratuais (Balizamento, drenagem, tirantes etc.) foram executados pela contratada, antes mesmo da

aprovação dos respectivos projetos executivos (itens 41 e 42 às fls. 1300);

CÓPIA 181  
131

Ponto 11: Durante o curso de execução do contrato a autora não cumpriu com as obrigações trabalhistas e/ou fiscais de modo a evitar a paralisação dos trabalhos (item 24, às fls. 1287);

O PERITO DE ENGENHARIA esclareceu que isso era a tentativa de atender à demanda da pressa. Afirmou, ainda, que houve problemas trabalhistas, tendo o Consórcio deixado de atender algumas questões, como às relativas à medicina do trabalho, motivo pelo qual o sindicato dos operários mobilizavam greves que afetaram o desempenho da obra.

Ponto 12: As autoras, quando solicitaram a concessão do reajuste contratual, não apresentaram corretamente os cálculos (item 28, às fls. 1290);

O PERITO DE ENGENHARIA esclareceu que se a obra tivesse continuado tudo se ajustaria, mas a obra parou de forma abrupta e tudo ficou muito obtuso.

Em seguida, os peritos ainda realizaram os seguintes esclarecimentos, pertinentes às perguntas<sup>1</sup> feitas pelo Magistrado:

<sup>1</sup> Possíveis pendências contratuais da INFRAERO com o Consórcio (medições e pagamentos);

a) Há alguma pendência de liquidação de gastos do Consórcio ainda devidos e não pagos pela INFRAERO<sup>1</sup>?

b) As últimas medições (20ª e 21ª / 57) foram pagas ao consórcio, ou teve o respectivo crédito retido. Qual o valor porventura ainda pendente de pagamento<sup>1</sup>? Houve o encontro final de contas noticiado no item 7, às fls. 1327, do Laudo de Engenharia?

- Responsável pela estrutura metálica (destino e armazenamento provisório);

a) Conforme Cláusula nº 3 do contrato, os pagamentos seriam feitos após a conclusão de cada etapa constante do cronograma físico-financeiro e após comunicação formal da contratada, quando então a INFRAERO faria a conferência da medição, sendo pagos apenas as obras e serviços efetivamente executados e os materiais efetivamente aplicados.<sup>1</sup>

b) A estrutura metálica, que se encontra no Aeroporto de Fortaleza, tem alguma utilidade para a autora ou para a ré? A FRAPOR teria interesse nela?

c) Os custos e encargos do Consórcio não seriam inerentes ao risco daquela atividade econômica? Vale dizer, a INFRAERO assumiu a obrigação de ressarcir-los? Em caso negativo, qual a pertinência do quesito 30 para apuração dos custos de aquisição pelo Consórcio da Estrutura Metálica cobrada da INFRAERO?

c) Qual a pertinência da análise do orçamento da INFRAERO (quesitos 40, 42, 43 3 45), às fls. 1104?

d) Foram completamente construídas as fundações de concreto sobre as quais seriam erguidas as estruturas metálicas?

e) Procedem as afirmações contidas no item 51 da contestação (fls. 305v) apresentada pela INFRAERO, no sentido de que: "antes de ter paralisado a execução contratual, o consórcio demandante, sem que tenha sido solicitado por qualquer agente da INFRAERO, sem nenhuma anuência dos responsáveis pela fiscalização e gestão contratual, **sem sequer dar prévia ciência aos representantes contratuais desta Estatal**, valendo-se, portanto, da autonomia que tinha para administrar o canteiro de obras, passou a depositar no local peças metálicas, **em quantidade incerta**, porém desproporcional ao ritmo com que construía as fundações de concreto que suportariam não só a estrutura metálica, como também o restante da construção que estava sendo erguida."

CÓPIA 983  
139

O PERITO DE ENGENHARIA esclareceu que as medições foram concluídas (20 e 21), somente não foram pagas.

O PERITO DE CONTABILIDADE disse que teve dificuldade em identificar qual o anseio do Consórcio, uma vez que o assistente técnico da parte autora fez uma contabilidade tradicional, que não estava de acordo com o CPC, que tem correlação com as normas internacionais de contabilidade.

O PERITO DE ENGENHARIA disse que as medições 20 e 21 não foram pagas ainda. A rigor, esclareceu que não há, no caso, possibilidade de perícia complementar. Esclareceu que o que o Consórcio deseja receber é pertinente aos materiais que foram adquiridos e não utilizados na obra.

O PERITO DE ENGENHARIA disse que, algumas coisas, a INFRAERO chegou a medir e a pagar. Contudo, a obra foi parada abruptamente. O problema seria somente dizer se as partes se satisfazem com os documentos ou não. Asseriu que a perícia demorou um ano e meio, com mais de 10 reuniões com as partes e reuniões muito comunicativas. Disse que as medições 20 e 21 foram realizadas, mas não foram pagas. Entende que o grande problema é apenas a estrutura metálica.

O PERITO DE CONTABILIDADE afirmou que o Consórcio tem que ter uma contabilidade própria, sendo distinta das empresas que compõem o Consórcio. A Contabilidade seguiu um padrão tradicional, que é o aplicado a uma empresa comercial, com resultado apurado ao final do ano, com o confronto de todas as despesas e receitas. Disse que a contabilidade deveria ter sido capaz de demonstrar o confronto em relação a cada etapa (das receitas e despesas).

O PERITO DE ENGENHARIA disse que o critério de medição somente iria receber pelos materiais e obras efetivamente acabados, o que era pesado para o Consórcio.

A FRAPORT afirmou, nesse ponto, que o projeto não considera a estrutura metálica, sendo uma "estrutura mais leve". Disse que tal estrutura não tem serventia prática por conta do material que será empregado.

O PERITO DE ENGENHARIA afirmou que a INFRAERO nunca pensou em pagar qualquer risco assumido pelo Consórcio, não tendo aceitado nenhuma antecipação de preços.

O PERITO DE CONTABILIDADE disse que o Consórcio pede a identificação especificamente dos custos inerentes à estrutura metálica, o que não poderia ser feito em razão de a contabilidade não ter sido realizada por etapas. Esclareceu que os quesitos 40, 42, 43 e 45 tratam especificamente do que o Consórcio colocou como situações extraordinárias, como o que fora requerido pelo sindicato e greves. O expert entendeu que tais fatos não tiveram documentação aposta na contabilidade, não sendo possível como fazer a mensuração. Disse que solicitou vários documentos e que houve dificuldade ao entrar em contato com a assistente técnica do Consórcio. Afirmou que os laudos não foram feitos de maneira simultânea, não tendo tido acesso ao laudo de engenharia quando da conclusão do laudo de contabilidade. Asseriu que concorda com os pontos de esclarecimento do engenheiro ouvido neste ato processual.

O PERITO DE ENGENHARIA afirmou que houve um atraso significativo nas estruturas de concreto, enquanto que nas estruturas metálicas não, pois foram contratadas tempestivamente e, desse modo, chegaram antes. Trata-se de uma obra customizada. O empreendimento ficou descoordenado com o atraso da obra de concreto.

Quanto ao desembaraço<sup>2</sup> da obra e demais esclarecimentos periciais<sup>3</sup>:

<sup>2</sup> PACTA SUNT SERVANDA.

- b) Contratação por preço global X execução por preço unitário.
- c) Ausência de comprovação do alegado desequilíbrio econômico-financeiro.
- d) Reivindicação do Consórcio por custos, o qual alega ter incorrido, sendo que estes não foram previstos em contrato, tais como greve, uniforme, vale alimentação etc.
- e) Há ainda no canteiro de obras algum material ou bem pertencente ao Consórcio que ainda não tenha sido retirado, ou são somente as ferragens<sup>2</sup>? Note-se que às fls. 4156, o consórcio comunica o integral cumprimento da determinação judicial de remoção dos materiais elencados pela INFRAERO.
- f) Houve arrolamento com as últimas medições (desnecessidade de perícia complementar).

### <sup>3</sup> ESCLARECIMENTOS RELEVANTES A SEREM PRESTADOS PELOS PERITOS:

- No edital, não se exigiu da contratada a comprovação da experiência prévia com grandes obras de infraestrutura aeroportuária? Possíveis deficiências no Projeto Básico não poderiam ter sido vislumbradas ou mesmo questionadas antes da assinatura do contrato?
- A contabilização dos planos de custos da obra deveria ser individualizada? A contabilidade individual das próprias construtoras participantes espelharam as inconsistências e deficiências de registro apuradas pela perícia?
- Quando da paralisação das obras, a última medição elaborada (21<sup>a</sup>/59) indicou um percentual acumulado de 16,05% em face de 50,68, previstos no cronograma vigente (1<sup>o</sup> aditivo). Explique a possível inconveniência do cronograma econômico-financeiro adotado em face da contratação daquela obra por preço global.
- Os projetos executivos foram finalizados pela contratada?
- Fls. 1781 -9. A **Estrutura de Concreto Armado** da ampliação leste foi paga conforme medições previstas no projeto executivo?
- Fls 1697. Acompanhamento do **recebimento das peças da Estrutura Metálica** pelo Eng. HELY FALCÃO, conforme relatório datado de 11/07/2014 (fls. 1697): a estrutura metálica que se encontra no canteiro de obras, embora conferidas, não foram recebidas pelo Eng. Hely, até porque, o Consórcio não havia disponibilizado o projeto fabril. Ademais, as notas fiscais referentes à primeira e à última entrega (21<sup>a</sup>) das peças metálicas na obra pela BIMETAL, são datadas de 30/03/2013 e 07/01/2014, período bem anterior à data de geração do relatório (11/07/2014). Note-se que a sistemática de pagamento consistia em uma medição depois de concluída cada etapa do cronograma econômico-financeiro;

### CLÁUSULAS RELEVANTES DO TERMO DO CONTRATO N° 027 – EG/2012/0010<sup>3</sup>

- 1.2. Os serviços objeto deste contrato serão executados pelo regime de **empreitada por preço global**.
- 2.3. A execução de cada etapa será, **obrigatoriamente, precedida de projeto executivo para a etapa** e da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.
- 3.1.1. Somente serão pagos as obras/serviços, efetivamente executadas e **materiais efetivamente aplicados**.

Obrigações da contratada:

954  
133  
CÓPIA

O PERITO DE ENGENHARIA afirmou que o Consórcio estava consciente dos riscos, ou seja, que seria pago por metro aplicado. A INFRAERO não entendeu que se poderia alterar as regras do jogo. 13

O PERITO DE CONTABILIDADE afirmou que não comprovou o alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. O Consórcio teria tido o objetivo de mensurar a perda que teve.

O PERITO DE ENGENHARIA disse que a INFRAERO somente assumiu o que fora medido e concluído. A perícia foi dividida em laudo técnico cautelar, com pressa para liberar a obra, apurando tudo, inclusive a estrutura metálica, sem contar o peso e qualidade, com a juntada das notas fiscais. Afirmou que, pelo que sabe, não foi realizado o arrolamento de bens, conforme previsão contratual.

O PERITO DE CONTABILIDADE afirmou que as inconsistências contábeis não têm repercussão tributária.

O PERITO DE ENGENHARIA afirmou que o percentual é baseado no laudo financeiro. Disse que o normal seria aprovar o projeto fabril e começar as expedições dos materiais baseados nele, realizando expedições chamadas de "saída do material". Na prática, a INFRAERO não precisava analisar muito, pois somente, conforme contrato, deveria analisar o produto acabado. O produto, também, foi parcialmente apresentado. Verificou-se que a fábrica tinha um padrão bom e foi dito pelo Consórcio que havia comunicado à INFRAERO solicitando a esta o acompanhamento da produção da estrutura. Disse que não foi apresentado este documento por ocasião da obra. O problema todo está na "formatação", pois a INFRAERO disse que somente seria pago o "quilo já em cima". Segundo o perito, o Consórcio assumiu o risco. Todos os dados da estrutura metálica não foram confirmados. Afirmou que a estrutura metálica foi customizada para a obra com o projeto anterior, sendo que, agora, seria apenas vendida a preço de sucata.

O PERITO DE CONTABILIDADE, em esclarecimentos finais, apontou no sentido de que o Consórcio não logrou comprovar a perda alegada.

### DA INSPEÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA

Em seguida, o Magistrado inspecionou as obras inacabadas do Aeroporto Internacional Pinto Martins, iniciando na Ala Oeste do Terminal de Passageiros. Seguiu-se à inspeção das estruturas metálica, composta por pilares e vigas, e de concreto. Verificou-se que a estrutura metálica possui materiais empilhados e acometidos numa estrutura de laje. A estrutura de concreto está inacabada, com pilares compostas de ferro em estado de oxidação.

Ato contínuo, a equipe seguiu para o local indicado pela FRAPORT para armazenamento provisório da estrutura metálica, onde, atualmente, é um estacionamento, a fim de terminar a obra. A equipe técnica procedeu à tiragem de fotografias.

7.1.1. Executar os serviços objeto deste contrato, em conformidade com o respectivo planejamento.

7.1.2. Admitir e dirigir, sob sua responsabilidade, o pessoal adequado e capacitado de que necessitar.

11.9 Ocorrendo rescisão do contrato, a contratante constituirá comissão para arrolamento da situação dos serviços, no momento de sua paralisação...

14.6. A contratante reserva a si o direito de introduzir modificações no projeto.

## DO PLANO DE AÇÃO PARA AS ESTRUTURAS METÁLICAS

CÓPIA 956  
131

Em continuidade, o Magistrado destacou às partes a existência de um Plano de Ação para o fim de dar a destinação dos materiais estocados neste aeroporto, bem assim fez a leitura de norma contratual quanto ao regime de execução do contrato e fazendo menção quanto ao princípio do *pacta sunt servanda*, de forma a evidenciar a responsabilidade de ambas as partes quanto ao ocorrido com o empreendimento.

Dada oportunidade à manifestação, o advogado do CONSÓRCIO destacou que a INFRAERO teria responsabilidade em ressarcimento quanto aos materiais adquiridos em caso de rescisão unilateral da avença. Afirmou, ainda, que o risco a ser observado seria o de rescisão antecipada do contrato. Basicamente, alguns serviços foram realizados por preço unitário, como, por exemplo, a própria remuneração dos canteiros, o que ficava a critério da INFRAERO.

Dada oportunidade ao advogado da INFRAERO, este asseriu que discorda do que fora dito pelo CONSÓRCIO, não havendo possibilidade de mudar o que fora avençado como “regra inicial do jogo”. Disse que vislumbra com “bons olhos” o remanejamento da estrutura metálica, a fim de viabilizar a retomada da obra. Disse que a INFRAERO está submetida a órgãos de controle (TCU e MPF), podendo o membro do MPF apoiar quanto à eventual composição da lide, tornando menos pesadas as sanções impostas ou até mesmo reduzir o valor da multa infligida.

O MAGISTRADO perguntou se as partes têm alguma proposta a oferecer quanto à retirada da estrutura metálica depositada neste aeroporto.

O CONSÓRCIO asseriu que não concorda que a estrutura metálica seja de sua propriedade, devendo a INFRAERO, no caso, ressarcir as empresas-autoras.

Em seguida, o Procurador da República afirmou a necessidade de as partes discutirem todas as possibilidades importantes para viabilizar acordos possíveis. Com relação à primeira questão, destacou que a retirada da estrutura metálica do aeroporto não significa que já se está reconhecendo a titularidade dos materiais, mas apenas desobstruindo a obra que está paralisada.

Fincadas tais premissas, as partes assim realizaram o seguinte ACORDO:

As partes acordaram que o CONSÓRCIO autor retiraria, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias toda a estrutura metálica objeto deste feito, que deverá ser realocada neste aeroporto, a partir do dia 30/04/2018 (segunda-feira), provisoriamente, pela FRAPORT, acompanhada de representante ora indicado pelo CONSÓRCIO (Engenheiro PAULO ANDRÉ BARROSO).

A realocação do material fica a cargo da FRAPORT para a área de estacionamento indicada durante esta Inspeção Judicial, cujo custo será objeto de termo de ajuste financeiro entre a FRAPORT e o CONSÓRCIO.

A pesagem do material fica a cargo da FRAPORT, que será realizada no momento da retirada de todo o material pelo CONSÓRCIO, que será acompanhada pelas Oficialas de Justiça presentes ao ato de inspeção judicial.



95  
136

pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para poderem estudar a possibilidade de composição das lides.

**CÓPIA**

Por fim, o Magistrado procedeu à prolação da seguinte DECISÃO:

Indagadas as partes acerca da existência de alguma diligência a ser requerida, nada foi requerido, razão pela qual foi declarado o encerramento das instruções dos feitos conexos.

Quanto ao destino da estrutura metálica, HOMOLOGO o acordo (Plano de Ação) realizado pelas partes para a retirada da estrutura metálica do Aeroporto Pinto Martins – em Fortaleza/CE, pelo Consórcio-Autor, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com pesagem do material pela FRAPORT no momento da retirada, nos termos em que fora avençado.

Nomeio as Oficiais de Justiça presentes a este ato - Mariana Santiago de Sá Queiroz, matrícula CE 1533, e Mayra Chagas Cavalcante, matrícula CE 1261, para estarem presentes no dia da pesagem e retirada da estrutura metálica.

DECLARO, desse modo, LIBERADA E TOTALMENTE DESIMPEDIDA A OBRA neste aeroporto.

Determino a juntada da mídia, com fotos e gravações desta inspeção judicial aos autos do processo.

Suspendo os demais feitos conexos a esta demanda, pelo referido prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que as partes, como destacado no acordo homologado, possam discutir e trazer proposta de composição das lides.

Cumpra-se. Após, não havendo proposta de acordo, intimem-se as partes para apresentação de suas alegações finais nos autos do processo n. 65135-17.2016.4.01.3400, fazendo-os conclusos simultaneamente com os feitos conexos (54639-94.2014.3400; 19.322-98.2015.3400 e 10.323-88.2017.3400) para julgamento conjunto.

Saem todos os participantes intimados das presentes deliberações.

Declaro encerrados os trabalhos.

Pela disponibilidade, empenho e dedicação para a realização da presente Inspeção Judicial sob a forma de Justiça Restaurativa, anatem-se, nos assentos funcionais, elogios individuais às servidoras Nara Lopes Carvalho, DF 1400320, e Karoline Brasil Cavalcante, DF 1400652.

Destaco os elogios da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal ao apoio disponibilizado pelos servidores da Seção Judiciária do Ceará, agentes da Polícia Federal e toda a equipe técnica da FRAPORT, que imprimiram os esforços necessários à realização deste importante ato processual.

**CÓPIA**

NADA MAIS HAVENDO, deu-se por encerrado este termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado<sup>4</sup> pelo Magistrado e integrantes do Círculo Restaurativo. Eu, \_\_\_\_\_ Karoline Brasil Cavalcante, Oficiala de Gabinete, DF 1400652, o digitei. Como assistente, \_\_\_\_\_, Carlos Sérgio Lopes Teixeira, Assistente da Inspeção, CE 430.

*Waldeimar Cláudio de Carvalho*  
WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO  
JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA DA SJDF

PARTICIPANTES DO CÍRCULO RESTAURATIVO:

PROCURADOR DA REPÚBLICA: \_\_\_\_\_

FACILITADORA: \_\_\_\_\_

FRAPORT: \_\_\_\_\_

CONSÓRCIO CPM NOVO: \_\_\_\_\_

INFRAERO: \_\_\_\_\_

ANAC: \_\_\_\_\_

SECRETÁRIA DE TURISMO: \_\_\_\_\_

REPRESENTANTE DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA: \_\_\_\_\_

PERITO DE ENGENHARIA: \_\_\_\_\_

PERITO DE CONTABILIDADE: \_\_\_\_\_

<sup>4</sup> Segue anexa a este Termo lista de assinaturas dos presentes à Inspeção Judicial.